



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
[Signature]

Parecer n.º 412/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 388/2016 que “Dispõe sobre a garantia de vaga em escolas de Educação Integral vinculada a rede pública de Ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para alunos cuja genitora ou responsável tenha dependente com microcefalia.”

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator(a): Deputado(a)

Pedro Sotelite.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/10/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 21/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/08/2018, tendo a esta aportada no dia 28/08/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 388/2016, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a garantia de vaga em escolas de Educação Integral vinculada a rede pública de Ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para alunos cuja genitora ou responsável tenha dependente com microcefalia.

Em justificativa o autor informa:

“A microcefalia é uma condição neurológica em que o tamanho da cabeça ou o perímetro cefálico do bebê é menor ou abaixo da média para a idade e sexo, devido ao atrofiamento do cérebro durante a gestação. A referida deficiência acarreta severo déficit intelectual, atraso no desenvolvimento motor e da fala, bem como comprometimento no desenvolvimento do resto do corpo.

A rotina de visitas a hospitais, consultas médicas, tratamentos e reabilitação é a realidade rotineira de mães e responsáveis de crianças com microcefalia. Além disso, a realidade se torna mais dura para algumas, abandonadas pelos companheiros, após o diagnóstico da microcefalia. Para o melhor desenvolvimento da criança com microcefalia se torna imperiosa a dedicação exclusiva de sua genitora ou responsável, uma vez que as terapias e a estimulação precoce ajudam a



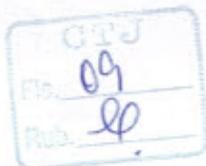
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desenvolver ao máximo o potencial da criança, permitindo dar maior autonomia à criança e à sua família.

Em virtude dessa dedicação exclusiva, as genitoras e responsáveis das crianças com microcefalia não reúnem condições de fazer um melhor acompanhamento de seus demais filhos, fato este que poderia ser amenizado com a permanência dos mesmos nas escolas em regime de educação integral."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/08/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II - Análise

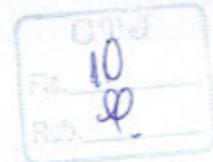
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva assegurar vagas em escolas de educação integral vinculadas a redes públicas de ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para alunos cuja genitora ou responsável tenha dependente com microcefalia.

A matéria possui competência legislativa concorrente visto que a Constituição Federal de 1988 consagra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ocorre que, a proposição ao dispor a garantia apenas aos alunos cuja genitora tenha dependentes com microcefalia acaba por afrontar o princípio da igualdade, princípio esse irradiante sobre todas as normas, visto que confere a garantia, ou seja um tratamento diferenciado, no tocante a vaga nas escolas de tempo integral apenas a família que que possui portadores de microcefalia.

Convém ressaltar que há uma variedade de condições que afetam a mobilidade e a coordenação motora geral de membros ou da fala. Pode ser causada por lesões neurológicas, neuromusculares e ortopédicas, más-formações congênicas ou por condições adquiridas. Exemplos: amiotrofia espinhal (doença que causa fraqueza muscular), hidrocefalia (excesso do líquido que serve



de proteção ao sistema nervoso central) e paralisia cerebral (desordem no sistema nervoso central) requerendo assim um tratamento diferenciado, tais como rotina de visitas a hospitais, consultas médicas, tratamentos e reabilitações, mas todos que possuem necessidades especiais.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da igualdade, como já tem sido apontado, é norma voltada tanto para o aplicador da lei, quanto para o próprio legislador, além disso, cita a lição de Francisco Campos sobre a matéria. Vejamos:

“Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.”¹

Por outro lado, a Constituição Federal nos termos do art. 208, inciso III, prevê um tratamento especial aos portadores de deficiência, não apenas a família dos portadores de microcefalia, garantindo inclusive atendimento educacional especializado.

Com isso o projeto de lei viola, do ponto de vista material, o princípio constitucional da isonomia, já que concede benefícios apenas a uma categoria, em detrimento de outras e dos demais cidadãos, muitas vezes em situação de maior necessidade.

Temos, portanto no presente projeto flagrante conflito com a norma constitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 388/2016, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 13 de 11 de 2018.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**: Fator de diferenciação elencados pela lei. São Paulo: Malheiros, 2002, p.9.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 388/2016 – Parecer n.º 412/2018
Reunião da Comissão em 13 / 11 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Ruzini
Relator(a): Deputado(a) Pedro Sotelo

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 388/2016 de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	(Contra Relator)
	Contra Relator
	Contra Relator